COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 15.10.2021
COM(2021) 635 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité Misto do EEE sobre a alteração do Protocolo n.º 31 (relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades) e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE

(Programa Espacial da União)

ANEXO

DECISÃO N.º […] DO COMITÉ MISTO DO EEE

de […]

que altera o Protocolo n.º 31 (relativo à cooperação em domínios específicos não abrangidos pelas quatro liberdades) e o Protocolo n.º 37 (que contém a lista prevista no artigo 101.º) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu («Acordo EEE»), nomeadamente os artigos 86.º e 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) É conveniente alargar a cooperação das Partes Contratantes no Acordo EEE a fim de incluir o Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE[1].

(2) É conveniente que a participação dos Estados da EFTA nas atividades decorrentes do Regulamento (UE) 2021/696 tenha início a partir de 1 de janeiro de 2021, independentemente da data em que a presente decisão for adotada e de o cumprimento dos requisitos constitucionais eventualmente aplicáveis à presente decisão ser ou não notificado após 10 de julho de 2021.

(3) As entidades estabelecidas nos Estados da EFTA devem ser autorizadas a participar nas atividades que tenham início antes da entrada em vigor da presente decisão. Os custos incorridos para essas atividades, cuja execução tenha tido início após 1 de janeiro de 2021, podem ser considerados elegíveis nas mesmas condições que as que se aplicam aos custos incorridos pelas entidades estabelecidas nos Estados-Membros da UE, desde que a presente decisão entre em vigor antes do fim da ação em causa.

(4) As condições de participação dos Estados da EFTA e das suas instituições, empresas, organizações e nacionais nos programas da União Europeia estão estabelecidas no Acordo EEE, nomeadamente no artigo 81.º.

(5) As Partes Contratantes reconhecem a cooperação formal existente nos vários programas espaciais da UE. Têm a intenção de se apoiar nesta sólida parceria e de alargar a cooperação a todas as componentes relevantes do novo programa espacial.

[1] JO L 170 de 12.5.2021, p. 69.

(6) No que diz respeito à participação da Noruega, deve igualmente ter-se em conta o Acordo de Cooperação sobre Navegação por Satélite entre a União Europeia e os seus Estados-Membros e o Reino da Noruega[2].

(7) Os Protocolos n.º 31 e n.º 37 do Acordo EEE deverão, por conseguinte, ser alterados, a fim de que esta cooperação alargada possa ter lugar a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No Protocolo n.º 31 do Acordo EEE, a seguir ao artigo 1.º, n.º 8d, é inserido o seguinte número:

«8e. a) A partir de 1 de janeiro de 2021, os Estados da EFTA participam nas atividades que possam resultar do seguinte ato da União e na Agência da União Europeia para o Programa Espacial, a seguir designada a «Agência», com exceção das atividades GOVSATCOM e SSA SST, criadas pelo seguinte ato da União:

- **32021 R 0696**: Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 de abril de 2021 que cria o Programa Espacial da União e a Agência da União Europeia para o Programa Espacial e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 912/2010, (UE) n.º 1285/2013 e (UE) n.º 377/2014 e a Decisão n.º 541/2014/UE (JO L 170 de 12.5.2021, p. 69).

b) Os Estados da EFTA contribuirão financeiramente para as atividades referidas na alínea a) em conformidade com o estabelecido no artigo 82.º, n.º 1, alínea a), do Protocolo n.º 32 do Acordo.

c) A contribuição financeira referida na alínea b) cobre igualmente os custos relativos à inclusão dos Estados da EFTA na missão EGNOS, bem como o alargamento da cobertura dos serviços EGNOS aos territórios dos Estados da EFTA participantes.. Esse alargamento está subordinado à viabilidade técnica e não deve atrasar o alargamento da cobertura geográfica do sistema «EGNOS» a todos os territórios dos Estados-Membros da UE geograficamente localizados na Europa;

d) Os custos incorridos com atividades cuja execução tenha tido início após 1 de janeiro de 2021 podem ser considerados elegíveis a partir da data de início da ação indicada na convenção de subvenção ou na decisão de subvenção em causa, nas condições nelas estabelecidas, desde que a Decisão n.º XX/2021 do Comité Misto do EEE de xx de 2021 [a presente decisão], entre em vigor antes do termo da ação.

e) Os Estados da EFTA elegíveis participam plenamente, sem direito de voto, no Conselho de Administração da Agência.

f) Os Estados da EFTA elegíveis participam, sem direito de voto, no Comité de Acreditação de Segurança da Agência no que respeita às partes relevantes do programa, no respeito das restrições previstas pela política da «necessidade de tomar conhecimento» estabelecida pelo programa.

g) A Agência tem personalidade jurídica. Goza, em todos os Estados das Partes Contratantes, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas coletivas pelas legislações nacionais.

[2] JO L 283 de 29.10.2010, p. 12.

h) Os Estados da EFTA concedem à Agência privilégios e imunidades equivalentes aos que constam do Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia.

i) Em derrogação do artigo 12.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 82.º, n.º 3, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, os nacionais dos Estados da EFTA que gozem plenamente dos seus direitos cívicos podem ser contratados pelo diretor executivo da agência.

j) Em derrogação do disposto no artigo 12.º, n.º 2, alínea e), no artigo 82.º, n.º 3, alínea e), e no artigo 85.º, n.º 3, do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, as línguas a que se refere o artigo 129.º, n.º 1, do Acordo EEE são consideradas pela Agência, em relação ao seu pessoal, como línguas da União referidas no artigo 55.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia.

k) Por força do artigo 79.º, n.º 3, do Acordo, é aplicável a este número a parte VII (Disposições institucionais) do Acordo, com exceção das secções 1 e 2 do capítulo 3;

(l) Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, é igualmente aplicável a todos os documentos da Agência relativos aos Estados da EFTA;

m) Os Estados da EFTA elegíveis participam plenamente, sem direito de voto, nos comités da União que assistem a Comissão Europeia na gestão, desenvolvimento e implementação das componentes Galileo, EGNOS, Copernicus e das subcomponentes SWE e NEO da SSA das atividades referidas na alínea a).

A participação nestes comités, no seu formato «segurança», está sujeita às restrições previstas pela política da «necessidade de tomar conhecimento» estabelecida pelo programa.

n) O Listenstaine é dispensado da participação e da contribuição financeira para este programa.

o) A Islândia deve participar e contribuir financeiramente para as seguintes atividades do programa: EGNOS, Copernicus e subcomponentes SWE e NEO da SSA.

Artigo 2.º

O Protocolo n.º 37 do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. São suprimidos os textos dos pontos 36 e 37.

2. É inserido um ponto com a seguinte redação:

«43. O Comité de Acreditação de Segurança da Agência da União Europeia para o Programa Espacial [Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho].

44. O Conselho de Administração da Agência da União Europeia para o Programa Espacial [Regulamento (UE) 2021/696 do Parlamento Europeu e do Conselho].».

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da última notificação prevista no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Comité Misto do EEE

A Presidente

[...]

Os Secretários

do Comité Misto do EEE

[...]

* [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]